



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
053	Ø

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 007/2019

PROJETO DE LEI Nº 933/2019

AUTORA: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: LUIS PEREIRA COSTA

I - RELATÓRIO

Prezando pela brevidade, tenho como relatório aquele estampado pela Colenda Comissão de Justiça e Redação em seu parecer de fls. 019/024, como se aqui estivesse fazendo parte.

É o resumo do essencial.

II - ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto, obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal principal e acessória.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
054	Φ

Importante frisar que, segundo o art. 46 do RICM, a presente Comissão Temática deverá anexar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

Art. 46. – À Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, competirá opinar sobre:

I - Todos os assuntos referentes a agricultura e pecuária;

II - Estudo das matérias e assuntos referentes ao ambiente tendo por base a preservação e defesa da ecologia, usando de todos os recursos legais contra a poluição, quer seja da terra, do ar, cursos de água, sonora ou visual;

III - Defesa de novas medidas que visem a sua ampliação, defendendo o município contra a devastação de suas matas.

IV – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

No campo do mérito, constata-se ser um Projeto de Lei que visa celebrar Termo de Convenio com o Município de Poxoréu-MT.

Em sua exposição de motivos o Executivo pondera que com o presente objetiva o atendimento de micro, mini e pequenos produtores rurais que encontram-se em áreas próximas aos limites territoriais dos municípios de Primavera e de Poxoréu, e que será de grande importância para a agricultura familiar uma vez que parte da produção da região que integra o município de Poxoréu, são comercializados em Primavera do Leste.

Pois bem.

É notório que o presente convênio valoriza a Agricultura Familiar no nosso município, haja vista a produção destinada para este município por ser mais



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
055	2

acessível aos produtores confrontantes. Além disso, valoriza os produtores que estão próximos a Primavera do Leste e distante da cidade de Poxoréu.

Para essa Comissão, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão **por meio de lei** os consórcios públicos e **os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos**, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (grifei e destaquei).

Em sua substância, no entendimento dessa Comissão, o projeto de lei trata de dar efetividade no plano municipal do comando imposto a todos os entes federados por força do inciso VIII, do art. 23, da CF/88, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifei e destaquei).

Indubitavelmente, o presente convênio se presta a fomentar a agricultura e o abastecimento alimentar de ambos convenientes. Ademais, tal propositura se propõe a desenvolver no âmbito local o fomento da produção alimentar pelos micro, minis e pequenos produtores, bem como o desenvolvimento do abastecimento alimentar da região, comandos legais fixados na nossa Lei Maior.

Portanto, do ponto de vista inerente ao campo de atuação deste órgão temático, não adiciona-se nenhuma observação ou sugestão a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



implementada ao Projeto a não ser o competente parecer opinativo pelo regimental andamento das proposições.

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões que maculam o prosseguimento do Projeto de Lei nº 933/2019.

Destarte, o parecer é pelo provimento das proposições em tela, sem nenhuma modificação e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

Ex positis, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa em questão, opinando para que sejam APROVADOS pelo Soberano Plenário.

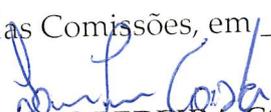
III - CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são **viáveis, legais e constitucionais**, além de **tracejarem linhas** que prestigiam o desenvolvimento da agricultura em Primavera do Leste/MT.

IV - VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 933/2019 pelo soberano Plenário.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.


LUIS PEREIRA COSTA – Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste -MT	
FL.nº	Rub
057	Ⓟ

V - VOTO

O Exmo(a). Sr.^a Ver.^a **CARLOS ARAÚJO** (membro): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.


CARLOS ARAÚJO – Membro.

VI - VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS** (Membro):
Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2019.

VALMISLEI ALVES DOS SANTOS – Membro.